



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 739-82.2012.6.26.0013 – CLASSE 32 – ARARAQUARA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli  
**Agravante:** Antônio Sérgio Gonçalves  
**Advogados:** Evandro Silva Malara e outro  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

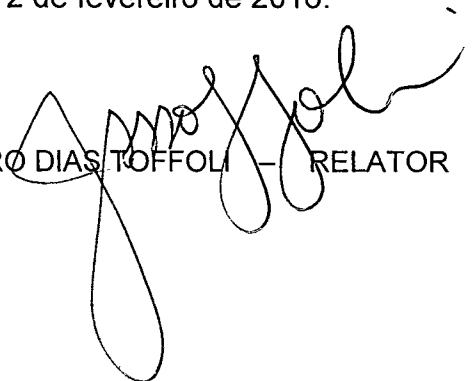
AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO. MINIRREFORMA ELEITORAL. INCLUSÃO. ART. 257, § 2º, DO CE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 257, § 2º, do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015, somente o recurso ordinário que resulte cassação ou perda de mandato será recebido com efeito suspensivo, regra inaplicável aos recursos de natureza extraordinária, sobretudo, no caso, em que o apelo nobre foi reputado intempestivo.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Sérgio Gonçalves contra decisão pela qual não conheci do pedido de recondução do agravante ao cargo de Vereador do Município de Araraquara/SP, formulado nos autos com base na alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.165/2015 ao § 2º do art. 257 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

Observo que, por decisão de fls. 991 a 993, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo requerente, advindo o agravo de instrumento de fls. 996 a 998, dirigido à Suprema Corte, o qual, consoante se extrai da certidão de fl. 994, foi interposto após o tríduo legal, sendo, portanto, intempestivo.

Como se não bastasse, verifico que o dispositivo ora suscitado, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, não socorre ao peticionário, porquanto, ainda que aplicável de imediato, o efeito suspensivo previsto pela norma cinge-se ao recurso ordinário, cujo julgamento já foi, há muito, encerrado na instância *a quo*.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Nas razões do regimental, sustenta, inicialmente, que o agravo de instrumento dirigido à Suprema Corte foi interposto intempestivamente em razão de problemas no envio por meio do sistema de peticionamento eletrônico, o que somente foi resolvido após ter contactado o serviço de suporte deste Tribunal, ocasião em que soube da “necessidade de atualizar o ‘provedor da internet Mozilla e o JAVA’” (fl. 1.019).

Sustenta que a responsabilidade por tal incidente deve ser atribuída exclusivamente à assessoria de peticionamento deste Tribunal que, “em momento nenhum avisava em seu ‘site’ que o recurso não seria remetido por ausência de atualização”.

---

<sup>1</sup> Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Segue reafirmando o disposto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, tendo em vista a recente alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015, a qual teria atribuído efeito suspensivo a todos os recursos em trâmite nos quais examinada a cassação de diploma ou a perda de mandato eletivo.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, o agravo não logra êxito.

Consoante assinaei anteriormente, o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante foi inadmitido, advindo, na sequência, o agravo de instrumento dirigido à Suprema Corte, interposto após o tríduo legal, segundo se extrai da certidão de fl. 994 dos autos.

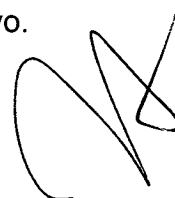
Embora o agravante sustente problemas no uso do sistema de peticionamento eletrônico, tal questão não foi sequer aduzida nas razões do agravo de instrumento e tampouco na petição ora agravada, atravessada posteriormente nos autos, vindo à baila tão somente no presente agravo regimental.

De toda sorte, a negativa de seguimento ao recurso extraordinário embasou-se, entre outros fundamentos, na sua intempestividade, porquanto, não conhecidos os primeiros aclaratórios, impôs-se a não interrupção do prazo recursal, de onde resultou o não conhecimento de todos os recursos posteriores por ele manejados nos autos.

Como se não bastasse, o dispositivo invocado não socorre ao agravante.

Com efeito, a redação conferida ao § 2º do art. 257 do CE é clara no sentido de que somente o recurso ordinário que resulte cassação ou perda de mandato será recebido com efeito suspensivo.

Confira-se:



Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...]

**§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.**

Desse modo, não se aplica à hipótese dos autos o efeito suspensivo previsto pela norma não alcançaria o recurso extraordinário interposto, uma vez que a sua incidência limita-se aos recursos de natureza ordinária, cujo julgamento, no caso, já foi há muito encerrado na instância *a quo*.

Ante o exposto, desprovejo o agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the text 'É o voto.'

## EXTRATO DA ATA

AgR-RE-REspe nº 739-82.2012.6.26.0013/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Antônio Sérgio Gonçalves (Advogados: Evandro Silva Malara e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.2.2016.